Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

- **1. Introdução:**
- É a briga entre mais de duas pessoas, acompanhada de vias de fato ou violências físicas recíprocas. Exige-se, no mínimo, a participação de três pessoas lutando entre si. Caracteriza-se pelo tumulto, pancadaria generalizada, de modo que cada sujeito age por si mesmo contra qualquer um dos outros contendores. As pessoas se agridem mutuamente sem objetivo certo.

- **2. Bem jurídico tutelado:**
- Protege-se a **vida e a saúde física e mental** da pessoa humana (crime contra a pessoa).
- A ordem pública **não é** objeto jurídico principal do delito de rixa, mas é tutelada por via indireta.
- **Objeto material** - os próprios contendores, os rixosos que participam da agressão tumultuária, praticando condutas contrapostas uns contra os outros.
- **3. Sujeito ativo e Sujeito passivo**
- A rixa é crime de perigo abstrato, recíproco, coletivo (ou plurissubjetivo ou de concurso necessário).
- **Sujeitos ativos** da rixa são todos aqueles que se envolvem na prática de vias de fato ou lesões corporais recíprocas.
- **Sujeitos passivos** são os mesmos rixosos. Um terceiro, estranho à rixa, também pode figurar como sujeito passivo, se for por ela atingido.

- **4. Tipo Objetivo**
- O núcleo do tipo é o verbo **participar**, que significa tomar parte, contribuir.
- O sujeito pode ingressar na rixa depois de iniciada ou dela sair antes de terminada. Em ambos os casos, responde pelo delito de perigo.
- É irrelevante a natureza do motivo da rixa.
- O corpo-a-corpo **não é** imprescindível. A luta pode ser realizada por meio de lançamento de objetos.
- Na rixa, os sujeitos agem uns contra os outros (delito de encontro plurilateral). É diferente do crime multitudinário, onde todos têm intenção comum, dirigida a fim determinado. ex.: briga de torcidas (grupos definidos).

- **6. Consumação e Tentativa:**
- Consuma-se a rixa com a **prática de vias de fato ou violências recíprocas**, instante em que há a produção do resultado, que é o perigo abstrato de dano.
- A rixa pode ser súbita (*ex improviso*) ou preordenada (*ex proposito*).
- É admissível, em tese, a tentativa de rixa na hipótese de surgimento *ex proposito.* É o caso de três ou mais pessoas combinarem uma briga entre si, em que cada uma lutará com qualquer delas. Suponha-se que a polícia intervenha no momento exato em que vai iniciar-se a série de violências recíprocas.

- **7. Tipo Subjetivo:**
- É o dolo de perigo - "animus rixandi" - vontade de tomar parte na rixa.
- Aquele que intervém para separar os contendores não age com *animus rixandi*, logo não há crime, por faltar o elemento subjetivo.
- Inexiste crime na hipótese de rixa **simulada *ou jocandi animo***. Neste caso, ocorrendo morte ou lesão corporal, o sujeito responde por crime de natureza culposa (homicídio culposo ou lesão corporal culposa).
- Não há previsão de rixa na modalidade culposa.

- **8. Formas qualificadas (art. 137, parágrafo único, do CP)**
- Se ocorre morte, ou lesão corporal de natureza grave, **sem identificação do autor**, aplica-se a todos, pelo simples fato de **participação na rixa**, a pena de detenção, de **6 meses a 2 anos**.
- A morte e a lesão corporal de natureza grave são punidas a título de culpa (crime **preterdoloso -** CP, art. 19), uma vez que são incompatíveis o dolo de perigo e o dolo de dano.
- O rixoso que **sofreu** lesão corporal de natureza grave também responde por rixa qualificada. O parágrafo único do art. 137 não faz nenhuma distinção (Noronha).

- Entendimento majoritário (Exposição de Motivos item n° 48): **apurando-se a autoria** da morte ou da lesão corporal de natureza grave ocorrida durante a luta, o autor deve responder por dois crimes em **concurso material: homicídio ou lesão corporal de natureza grave e rixa qualificada**.
- Para **Greco, haveria concurso formal**, já que há uma só conduta com diversos resultados.
- **Crítica (Greco e Regis Prado):** A solução legal não parece correta. Deveria o sujeito responder por homicídio ou lesão corporal de natureza grave em concurso (material ou formal) com rixa simples, e não com rixa qualificada, sob pena de ***bis in idem***.

- Havendo **lesão corporal de natureza leve**, e **apurando-se a autoria**, o sujeito que a produziu responde por crime de **lesão corporal leve em concurso (material ou formal) com rixa simples**.
- Os outros rixosos também respondem por rixa simples.
- Não sendo individualizada a autoria da lesão corporal de natureza leve, **todos** respondem por rixa simples.
- As **vias de fato** são sempre absorvidas pela rixa simples.

- **9.Pena e Ação Penal:**
- Tipo simples: pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa .
- Forma Qualificada: detenção, de seis meses a dois anos.
- Competência do Juizado Especial Criminal.
- Ação penal pública incondicionada.
- **10. Rixa e Legítima defesa:**
- Quem participa dolosamente de rixa está realizando conduta ilícita, logo não se pode afirmar que a sua conduta foi realizada em legítima defesa contra a agressão injusta das outras.
- Admite-se que alguém, estranho à rixa, mas que se vê envolvido nela, aja em legítima defesa.

CALÚNIA

- **1.CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA:**
- Calúnia é atribuir a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime (CP, art. 138, *caput).*
- É a falsa imputação de um fato definido como CRIME (art. 1º, LICP).
- Não pode ser contravenção penal ou qualquer outro fato que não seja crime. Tem o momento consumativo quando terceira pessoa tem ciência da ofensa.
- Bem Jurídico Tutelado - honra objetiva (reputação)

- **2.TIPO OBJETIVO:**
- **NÚCLEOS**: A descrição dos tipos de calúnia contém os verbos imputar, propalar e divulgar.
- **Imputar** significa atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de algum fato.
- **Propalar** é o relato verbal. **Divulgar** é narrar algum fato por qualquer meio.
- Assim, no tipo fundamental da calúnia, descrito no art. 138, *caput,* do CP, pune-se o autor da calúnia, uma vez que o núcleo é o verbo imputar. Já nos subtipos do § lº são punidos os que repetem o que souberam.

- **ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO**: A descrição típica do crime de calúnia exige um elemento normativo, contido na expressão "**falsamente**". Diante disso, é necessário que seja falsa a imputação formulada pelo sujeito. Se atribui a terceiro a prática de crime que realmente ocorreu e do qual é autor, inexiste a calúnia.
- A falsidade da imputação pode recair:
- 1º) sobre o **fato**; e
- 2º) sobre a **autoria** do fato criminoso.
- No primeiro caso, o fato atribuído à vítima não ocorreu; no segundo, o fato criminoso é verdadeiro, sendo falsa a imputação de autoria.

- **FATO DEFINIDO COMO CRIME:** Para a configuração do delito é necessário que o sujeito atribua ao ofendido, falsamente, a prática de fato definido como crime.
- Se há atribuição de prática de **contravenção**, **não existe a tipicidade** do fato como calúnia, subsistindo o delito de difamação.
- Na dúvida sobre a existência de fato determinado, que configura calúnia, ou de qualidade negativa, que se insere na descrição da injúria, o intérprete deve orientar-se pelo delito de menor gravidade (injúria).
- Não constitui calúnia a imputação de fato inverossímil, como, v. *g.,* ter a vítima furtado o sol. Pode haver, no caso, injúria disfarçada.

- **PROPALAÇÃO E DIVULGAÇÃO:**
- Nos termos do art. 138, § 1º, do CP, na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
- Propalar é **relatar verbalmente**.
- Divulgar é relatar **por qualquer outro meio**.
- Nesses **subtipos** de calúnia é necessário que o sujeito pratique o fato com **dolo direto** de dano. O dolo eventual não é suficiente. O tipo exige que conheça a falsidade da imputação.
- No tipo fundamental, previsto **no *caput,* admite-se tanto o dolo direto quanto o eventual**, quando o sujeito tem dúvida sobre a imputação,

- **CALÚNIA CONTRA A MEMÓRIA DOS MORTOS:**
- De acordo com o § 2° do art. 138 do CP, "é punível a calúnia contra os mortos".
- O morto não é o sujeito passivo do crime. Por analogia, empregando o disposto no art. 100, § 4º, do CP, podemos dizer que sujeitos passivos são o **cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão**. Estes são titulares da objetividade jurídica, que se reflete na honra dos parentes sobrevivos.
- O disposto no dispositivo **não** pode ser empregado **extensivamente**. Desta forma, i**nexiste difamação ou injúria** contra a **memória dos mortos**.

- **3.TIPO SUBJETIVO:**
- É o **dolo de dano (ofender a honra)**. Além disso, exige-se um **elemento subjetivo específico do tipo -** *animus caluniandi*, caracterizado pelo cunho de seriedade.
- O dolo pode ser **direto**, quando o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima (certeza da falsidade) ou **eventual**, quando há dúvida sobre a veracidade da imputação.
- O § 1º do art. 138 exige o dolo direto.
- Se o agente, agindo de boa-fé, supõe erroneamente que é verdadeira a imputação, existe **erro de tipo** acerca do elemento "falsamente“ (CP, art. 20, *caput).*

- **6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:**
- Ocorre no instante em que a imputação chega ao **conhecimento de um terceiro** que não a vítima, sendo **suficiente** que **apenas uma pessoa** saiba da atribuição falsa.
- A **calúnia verbal não admite tentativa** (unisubsistente).
- Já a **calúnia escrita admite, em tese, a tentativa**.
- Ex.: o sujeito remete uma carta caluniosa e ela se extravia. O crime não atinge a consumação, por não chegar ao conhecimento do destinatário, por circunstâncias alheias à vontade do sujeito.

- **EXCEÇÃO DA VERDADE** *(exceptio veritatis)* é a prova da veracidade do fato imputado. Para existir calúnia, é necessário que seja falsa a imputação. Assim, provando o sujeito que está sendo processado por calúnia que a imputação era verdadeira, deve ser absolvido por ausência de tipicidade.
- **Regra:** na calúnia admite-se exceção da verdade, salvo os casos do § 3º do art. 138:
- **I. Crime de ação penal privada (princípio da disponibilidade)**, quando o ofendido **não foi condenado** por sentença transitada em julgado (princípio da presunção de inocência). Ex.: decadência, renúncia, perdão, perempção, absolvição etc.

- **II. Calúnia cometida contra o Presidente da República ou contra Chefe de Governo estrangeiro**.
- O Código Penal visa impedir que, por intermédio da prova da verdade em ações penais por delito de calúnia cometido contra o Presidente da República, pudessem terceiros interferir no exercício do cargo.

- **III.** Se o ofendido foi ***absolvido*** do fato imputado por **sentença transitada em julgado** (**ação penal pública ou privada)**: a **coisa julgada** impede a prova da verdade.
- Se a justiça, por intermédio de sentença irrecorrível, decidiu pela improcedência da acusação, não pode o caluniador pretender demonstrar a veracidade do fato.

- **13. <u>PENA:</u>**
- A pena é de **detenção**, de **seis meses a dois anos, e multa.** É **aumentada de um terço** (CP, art. 141):
- I. Contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro.
- II. Fato cometido contra funcionário público, em razão da função.
- III. Conduta realizada na presença de várias pessoas (pelo menos três) ou por meio que divulgue a ofensa (alto-falante, cinema, internet, pintura, cartazes etc).
- IV. Contra maior de 60 anos ou portador de deficiência.
- Se é cometida mediante **paga ou promessa de recompensa**, aplica-se a pena em **dobro** (parágrafo único).

DIFAMAÇÃO

- **1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA:**
- Difamação é definida como atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação (CP, art. 139, *caput).*
- É a imputação de um **fato ofensivo, não criminoso**.
- O legislador protege a honra objetiva (reputação).
- **2. SUJEITOS DO DELITO:**
- Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo.
- Inclusive a pessoa jurídica pode ser vítima desse delito.

- **3. TIPO OBJETIVO:**
- O núcleo do tipo é o verbo ***imputar,*** que significa atribuir. Afirma-se a realização de uma conduta, por parte do sujeito passivo, capaz de macular a sua honra objetiva (reputação).
- Deve ser **fato determinado**, embora não precise ser pormenorizado.
- O fato não pode ser definido como crime (calúnia - CP, art. 138). Mas pode ser contravenção.
- Pode ser **falso ou verdadeiro**, salvo na hipótese do funcionário público ofendido em razão de suas funções.
- Entende-se que o propalador realiza nova difamação.

- **4. TIPO SUBJETIVO:**
- Exige-se **dolo de dano, direto ou eventual**, bem como o elemento subjetivo específico do tipo - **"animus difamandi“ -** o **cunho de seriedade** da imputação.
- **6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:**
- A difamação atinge o momento consumativo quando um **terceiro**, que **não o ofendido**, **toma conhecimento** da imputação ofensiva à reputação.
- Quanto à **tentativa**, é **inadmissível** quando se trata de fato cometido por intermédio da palavra **oral**. Tratando-se, entretanto, de difamação praticada por **meio escrito, é admissível**.

- **7. EXCEÇÃO DA VERDADE (ART. 139, P. ÚNICO, CP):**
- **Regra: não se admite a** exceção da verdade, **salvo** se a ofensa for contra **funcionário público e** referente as suas **funções**.
- F**undamento: resguardar a honorabilidade do exercício da função pública**. É imprescindível que haja nexo causal entre a imputação e o exercício da função.
- E**xige-se contemporaneidade** entre a prova da verdade e o exercício da função ("**é funcionário** público“).
- É preciso que, ao **tempo da prova da verdade**, a pessoa ofendida **esteja no exercício** da função pública.

- **8. PENA:**
- A pena é de **detenção**, de **três meses a um ano, e multa.** É **aumentada de um terço** (CP, art. 141):
- I. Contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro.
- II. Fato cometido contra funcionário público, em razão da função.
- III. Conduta realizada na presença de várias pessoas (pelo menos três) ou por meio que divulgue a ofensa (alto-falante, cinema, internet, pintura, cartazes etc).
- IV. Contra maior de 60 anos ou portador de deficiência.
- Se é cometida mediante **paga ou promessa de recompensa**, aplica-se a pena em **dobro** (parágrafo único).

INJÚRIA

- **1. CONCEITO, OBJETIVIDADE JURÍDICA E TIPO OBJETIVO:**
- Injúria é a **ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem**.
- Protege-se a **honra subjetiva**, que constitui o **sentimento próprio** a respeito dos **atributos físicos, morais e intelectuais** de cada um.
- É a conduta de atribuir **qualidade negativa ou a imputação de fatos genéricos**.
- **Dignidade** é o sentimento próprio a respeito dos **atributos morais** de alguém. Ex.: cafajeste.
- **Decoro** é o sentimento próprio a respeito dos **atributos físicos e intelectuais** da pessoa humana. Ex.: burro.

- **2. TIPO SUBJETIVO:**
- A injúria é punida a título de **duplo** elemento subjetivo.
- O **dolo de dano, direto ou eventual**, consubstanciado na vontade livre e consciente do sujeito de causar dano à honra subjetiva da vítima (honra-dignidade e honra-decoro).
- Além disso, é imprescindível que o sujeito **imprima seriedade à sua conduta - *animus injuriandi.***
- Os crimes contra honra são considerados de tendência, pois exigem uma finalidade específica de ofender a honra alheia.
- O *animus jocandi*, que é a intenção de brincar, não é punível.

- **4. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:**
- A injúria atinge a consumação no momento em que o **ofendido toma conhecimento** da imputação de qualidade negativa,
- Crime formal, n**ão é necessário** que a vítima sinta-se ofendida. Basta que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento.
- É irrelevante se a injúria foi proferida na presença da vítima ou lhe chegou ao conhecimento por intermédio de terceiro.
- A injúria, quando cometida por meio escrito, admite a tentativa. Por meio verbal, não cabe tentativa.

- **5. PERDÃO JUDICIAL (A**rt. 140, §1º, do CP)
- O juiz **pode** deixar de aplicar a pena em dois casos:
- **1º: A** vítima, de maneira reprovável, **provocou diretamente a injúria**. Significa que a provocação deve ter sido cometida **face a face (a**s partes devem estar presentes). Ex.: o ofendido dirige um gracejo à esposa do injuriador.
- **2º Retorsão imediata de injúrias:** As partes, ofendendo-se reciprocamente, já se puniram. Exige uma **sucessão instantânea** de injúrias.
- É cabível o perdão judicial no caso de **retorsão ou provocação putativas**.
- O perdão judicial **extingue a punibilidade (CP, art. 107, IX)**.

6. INJÚRIA REAL (CP, art. 140, § 2°):

- Há emprego de **violência ou vias de fato** que, pela sua **natureza ou pelo meio empregado**, se considerem **aviltantes**
- **Violência: lesão corporal, tentada ou consumada**, em qualquer de suas formas leve, grave ou gravíssima (CP, art. 129). **Cúmulo material**: injúria real e lesão corporal.
- **Vias de fato:** todo comportamento agressivo dirigido a outrem, desde que dele não resulte lesão corporal. As vias de fato **são absorvidas** pelo delito de maior gravidade.
- Deve ser **aviltante**. É imprescindível a intenção de humilhar. Ex.: puxar a barba, levantar ou rasgar a roupa.

- **7. INJÚRIA QUALIFICADA (PRECONCEITUOSA OU DISCRIMINATÓRIA) – ART. 140, §3º, CP.**
- Consiste na injúria com **utilização** de **elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**.
- Não deve ser confundida com o crime de racismo do art. 20 da lei 7716/89:
- Quando o sujeito quer ofender **determinada pessoa** utilizando os elementos acima trata-se de **injúria qualificada.**
- **Q**uando há **pregação contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, será crime de racismo.**

- **8. PENA:**
- **Detenção**, de **um a seis meses, ou multa.**
- É **aumentada de um terço** se a injúria é cometida contra (art. 141) Presidente da República ou Chefe de Governo de nação estrangeira, funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
- Se mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada **em dobro** (art. 141, parágrafo único).
- **Injúria real: detenção, de três meses a um ano e multa**, **além da sanção cominada à violência** (CP, art. 140, § 2º). Ação penal é condicionada à representação no caso de lesões leves (art. 88, da lei 9099/95).
- **Injúria preconceituosa: reclusão de 1 a 3 anos e multa.**

CALÚNIA	DIFAMAÇÃO	INJÚRIA
Falsa imputação de um fato definido como crime, e não contravenção.	Fato ofensivo a honra alheia, que não constitui crime	Atribuição de qualidade negativa ou a imputação de fato genérico
Atinge Honra Objetiva	Atinge Honra Objetiva	Atinge Honra Subjetiva
A consumação ocorre quando 3° pessoa, que não ofendido, tem ciência da ofensa	A consumação ocorre quando 3° pessoa, que não ofendido, tem ciência da ofensa	A Consumação ocorre quando o próprio ofendido tem ciência da ofensa
É admissível Exceção da Verdade.	Só é admissível a Exceção da Verdade, se for contra funcionário público, referente a sua função	É Inadmissível a Exceção da Verdade

CAUSAS ESPECIAIS DE EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE (OU DA TIPICIDADE) DA **INJÚRIA E DA DIFAMAÇÃO** (art. 142, CP)

- Não alcança a calúnia, uma vez que existe interesse do Estado em descobrir a prática de crimes.
- **I. IMUNIDADE JUDICIÁRIA - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador:**
- A ofensa pode ser **oral** (alegações em audiência, debates no julgamento do Júri etc.) ou **escrita** (petição, alegações, razões de recurso etc.).
- É necessário que a ofensa seja **praticada em juízo**, na discussão da causa contenciosa, voluntária ou administrativa. Exige-se **nexo da causalidade** entre a **ofensa e os debates**.

- **Partes** são o autor, o réu, o chamado à autoria, o assistente, o litisconsorte, o terceiro prejudicado que recorre, os interessados no inventário etc.
- **Procurador** é o advogado, o solicitador e o provisionado.
- O órgão do **Ministério Público**, embora formal, também é parte, salvo quando atua somente como fiscal da lei.
- **Entende-se que é prescindível** que a **ofensa seja dirigida contra autor, réu etc**. Pode ser cometida **contra qualquer pessoa**, desde que apresente os **requisitos** exigidos pela excludente da antijuridicidade.
- **Entende pacificamente a jurisprudência** que a exclusão da ilicitude não alcança a **ofensa irrogada ao juiz, na discussão da causa**.

- **II. A opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar**:
- **III. O conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do oficio**:
- Ex.: a autoridade policial, no relatório do inquérito policial, dá informações a respeito dos péssimos antecedentes do indiciado.
- Obs.: Nas hipóteses dos incisos I e III, quem divulga a ofensa responde pelo crime, ou seja, não há exclusão da ilicitude/tipicidade.

RETRATAÇÃO DO QUERELADO (art. 143 do CP)**:**

- Retratar-se significa desdizer-se, retirar o que foi dito, confessar que errou. **Só é cabível** em crimes de **calúnia e difamação**, **não** sendo aceita na **injúria.**
- A calúnia e a difamação incidem sobre **imputação *de fato*** atribuído ao ofendido, sendo conduta definida como crime (calúnia) ou ofensiva à sua reputação (difamação).
- Assim, importa à vitima que o ofensor se retrate, negando que ela praticou *o fato* imputado.
- Na injúria **há** atribuição ao ofendido de qualidade negativa, ofensiva à sua honra subjetiva.
- **OBS.: Na Lei de Imprensa, a retratação alcança os três delitos contra a honra (Lei n° 5.250/67, art. 26).**

- A retratação só é cabível em **ação penal privada,** uma vez que o art. 143 fala em "querelado", réu na ação penal privativa do ofendido. **Não se aplica aos casos de ação pública condicionada (art. 145, p. único, CP).**
- **O querelado só pode se retratar antes de o juiz prolatar a sentença**, a**té o momento anterior à sua publicação em mãos do escrivão**.
- É preciso que a retratação seja **cabal,** total, abrangendo tudo o que foi dito pelo ofensor.
- **É causa de extinção da punibilidade (art. 107, VI, CP).**
- Trata-se de circunstância **subjetiva e incomunicável**, em caso de concurso de pessoas.
- Não depende de aceitação da vítima. Não é perdão.

4. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (art. 144 do CP):

- Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Quem recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatoriamente, responde pelo crime.
- Quando **não se mostrar com evidência a intenção de caluniar, difamar ou injuriar**, causando **dúvida** ao intérprete quanto à sua significação, aquele que se sente ultrajado pode, em vez de requerer a instauração de inquérito policial ou iniciar ação penal diretamente, pedir explicações ao ofensor.
- É **incabível** quando o **fato imputado** se encontra acobertado por **causa excludente da ilicitude (CP, art. 142) ou extintiva da punibilidade (decadência etc.).**

- A **redação** do dispositivo é **imperfeita, pois d**á a entender que se o pretenso ofensor se recusa a dar explicações em juízo, ou as dá insatisfatórias, o juiz pode condená-lo diretamente no processo do pedido.
- Procedimento: O juiz determina a notificação do autor da frase para vir explicá-la em juízo. Fornecida a explicação, ou no caso da recusa, certificada esta nos autos, **o juiz simplesmente faz com que os autos sejam entregues ao requerente.** O juiz não julga a recusa ou a natureza das explicações e **se tornará prevento** para **futura ação penal.**
- O pedido de explicações **não interrompe ou suspende o prazo decadencial** (CP, art. 103).

AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA HONRA:

- Nos termos do art. 145 do CP, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, somente se procede **mediante queixa**, **salvo** quando, no caso da **injúria real, da violência resulta lesão corporal.**
- R**egra: a ação penal é privada.**
- De acordo com o **parágrafo único**, procede-se, entretanto, mediante **requisição do Ministro da Justiça**, no caso do art. 141, I, e **mediante representação do ofendido**, no caso do n° II do mesmo artigo.

- **Exceção:** ação **pública condicionada:**
- 1. **à representação** no caso de injúria real, se resultar lesões leves (art. 88, lei 9099/95).
- Se as lesões forem graves, gravíssimas ou seguidas de morte a ação é pública incondicionada.
- **2. à representação** se a ofensa for contra funcionário público referente às suas funções. Exige-se atualidade de exercício da função.
- **Súmula 714, STF** - no caso de ofensa contra **funcionário público** há uma **legitimidade concorrente** entre o MP (mediante representação) e o funcionário (queixa).
- 3. **à requisição do Ministro da Justiça** se a ofensa for contra presidente da república ou chefe de estado.

CAPITULO VI
DOS CRIMES CONTRA LIBERDADE INDIVIDUAL

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

- **1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA**
- É o fato de obrigar alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda (CP, art. 146, *caput).*
- Protege-se a **liberdade de auto-determinação**.
- A disposição tem assento constitucional: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II).
- **Crime subsidiário**, constitui elemento de outras infrações penais. Ex.: arts. 213, 214, 216-A, 158, 161, II, do CP.

- **2. SUJEITOS DO DELITO**
- Crime comum: Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo de constrangimento ilegal.
- **Funcionário público**, no **exercício da função**, pode responder pelo delito de **abuso de autoridade** (art. 3º e 4º, da Lei nº 4.898/65).
- O **sujeito passivo** também pode ser qualquer pessoa, desde que tenha **CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO**.
- Constitui delito contra a Segurança Nacional atentar contra a liberdade pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF (Lei n° 7.170/83, art. 28).

- **3. TIPO OBJETIVO**
- O **núcleo** é o verbo **constranger**, que significa compelir, coagir, obrigar, A conduta pode empregar violência, grave ameaça ou qualquer outro meio capaz de reduzir a resistência do ofendido. A **VIOLÊNCIA** pode ser:
- **PRÓPRIA:** há emprego de força física;
- **IMPRÓPRIA:** há emprego de qualquer outro meio (hipnotismo, a narcotização, embriaguez pelo álcool etc).
- **FÍSICA:** *vis corporalis;*
- **MORAL:** *vis compulsiva* (grave ameaça).
- **DIRETA (IMEDIATA).** Ex.: amarrar ou amordaçar a vítima;
- **INDIRETA (MEDIATA)** empregada sobre coisa ou terceira pessoa vinculada ao ofendido. Exs.: privar um cego de seu guia, tirar as muletas de um aleijado.

- A **AMEAÇA** é a **prenunciação da prática de um mal dirigido a alguém**.
- É preciso que o mal prenunciado seja **grave, certo, verossímil, iminente e inevitável**.
- A ameaça **não exige a presença do ameaçado**. Pode ser levada ao conhecimento da vítima por escrito ou por recado verbal.
- Enquanto no **crime de ameaça** (CP, art. 147) o prenúncio deve incidir sobre mal **injusto e grave**, no **constrangimento ilegal** basta que o mal prenunciado seja **simplesmente grave**, **não precisando ser injusto**.

- **Qualquer outro capaz de reduzir a resistência do ofendido (fórmula genérica),** como o inebriamento pelo álcool, o hipnotismo, a narcotização etc.
- O emprego de tais meios deve ser **sub-reptício**, **dissimulado**, **sem violência**.
- Se a vítima é obrigada a embriagar-se mediante força bruta ou grave ameaça, não há emprego de "qualquer outro meio", mas da violência física ou moral.
- É necessário que **a pretensão** seja **ilegítima.**
- A ilegitimidade da imposição pode ser **absoluta ou relativa.**

- **Ilegitimidade absoluta:** o sujeito **não tem faculdade alguma** de **impor à vítima o comportamento** ativo ou passivo.
- Ex.: deixar de passar numa determinada rua, exigir que beba aguardente, pretender que dê vivas a um clube esportivo, restituir o que não é devido etc.
- **Ilegitimidade relativa: não é proibida a pretensão** do comportamento ativo ou passivo da vítima, porém **não tem o sujeito direito de empregar violência ou grave ameaça para consegui-lo**.
- Ex.: o pagamento de dívida proveniente de jogo.
- Há constrangimento ilegal se o sujeito quer **impedir** que a **vítima pratique um ato imoral**, desde que este **não seja proibido por lei.**

- **5. TIPO SUBJETIVO**
- O constrangimento ilegal **só é punível a título de dolo**, que consiste na vontade livre e consciente de **constranger a vítima**, mediante violência em sentido amplo.
- Abrange o **conhecimento da ilegitimidade da pretensão** e o **nexo de causalidade** entre o constrangimento e a conduta do sujeito passivo.
- Exige-se **especial fim de agir**, uma vez que a conduta é realizada pelo agente com o **fim de que a vítima não faça o que a lei permite** ou **faça o que ela não determina**. O motivo do agente é irrelevante.
- NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL CULPOSO.

- **6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA**
- Consuma-se o constrangimento ilegal no **momento** em que a **vítima se submete ao constrangimento, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa.**
- Tratando-se de delito **material, plurissubsistente**, em que pode haver fracionamento das fases de realização, o constrangimento ilegal **admite a tentativa**, desde que a vítima não realize o comportamento desejado pelo sujeito por circunstâncias alheias à vontade deste.
- **7. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (**art. 146, § l°, CP)
- As penas devem ser aplicadas **cumulativamente e em dobro**, isto é, **a pena será de 6 meses a 2 anos e a multa será duplicada**.

- **Hipóteses:**
- 1. para **execução** do fato, se reúnem **mais de três pessoas (Concurso efetivo no local)**;
- 2. há **emprego de armas** na realização da conduta. É necessário que a arma seja efetivamente empregada. Incide a circunstância se o porte é ostensivo, com o propósito de infundir medo ao sujeito passivo.
- As **armas** podem ser:
- **Próprias**: instrumentos destinados a ataque ou defesa. Ex.: armas de fogo, punhais, bombas, facões etc;
- **Impróprias**: não são fabricadas com finalidade de ataque ou defesa, mas têm poder ofensivo. Ex.: machados, facas de cozinha, tesouras, navalhas etc.

- **8. NORMA PENAL EXPLICATIVA**
- De acordo com o art. 146, § 2º, do CP, além das penas cominadas ao autor do constrangimento ilegal, **aplicam-se as correspondentes à violência real**.
- Significa que, se o sujeito pratica **constrangimento ilegal causando lesões corporais na vítima**, deve responder por dois crimes em **concurso formal impróprio** (constrangimento ilegal e lesão corporal leve, grave ou gravíssima), com a aplicação da regra do **cúmulo material** (art. 70, 2ª parte, CP).

- **9. CAUSAS ESPECIAIS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE**
- Nos termos do § 3º do art. 146, "não se compreendem na disposição deste artigo a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida" e a "coação exercida para impedir suicídio" (I e II).
- I. **Intervenção médica ou cirúrgica** - mesmo **sem o consentimento da vítima ou de seu representante legal**, não há tipicidade do constrangimento, desde que a intervenção ou a cirurgia seja determinada por **iminente perigo de vida**. **Estado de necessidade de terceiro que funciona como excludente da tipicidade.**

- II. A coação exercida para **impedir que alguém se suicide**. O **suicídio** é **conduta antijurídica**, já que a vida é bem indisponível.
- **10. PENA E AÇÃO PENAL**
- **Detenção, de três meses a um ano**, ou **multa** (art. 146, *caput).*
- Aplicam-se **cumulativamente e em dobro:** se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas (§ 1º).
- Aplica-se a regra do cúmulo material, para a **violência real** (lesão corporal, homicídio) (§2º).
- Competência do **Juizado** Especial Criminal (art. 61, da Lei 9099/95).
- A ação penal é pública **incondicionada**.

DA AMEAÇA

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

- **1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA**
- Ameaça é o fato de o sujeito, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, **prenunciar a outro a prática de mal injusto e grave contra ele ou contra terceiro** (CP, art. 147).

- A ameaça, que pode ser **direta ou indireta,** é um fim em si mesma, tendo o único objetivo de atemorizar a vítima.
- A objetividade jurídica é a **liberdade psíquica**, ou seja, a paz de espírito, a tranqüilidade espiritual.
- É **crime formal**, não depende de que a vítima fique atemorizada, basta que a ameaça seja séria.
- No **constrangimento ilegal** o agente busca uma conduta positiva ou negativa da vítima. Na ameaça, pretende **somente atemorizar** o sujeito passivo.
- O delito de ameaça eventualmente é **subsidiário** em relação a outros crimes.

- **2. SUJEITOS DO DELITO**
- **Qualquer pessoa** pode ser sujeito ativo.
- Se o crime é praticado por funcionário público pode configurar abuso de autoridade (art. 3º, da Lei 4898/65).
- Quanto ao sujeito **passivo**, é preciso que tenha **capacidade de entendimento**. Estão fora de tutela penal a **pessoa jurídica, a criança** (até certa idade) e o **doente mental**. Entretanto, a ameaça pode ser indiretamente dirigida a alguém ligado à criança ou ao doente mental.
- Constitui crime contra a Segurança Nacional ameaçar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do STF (Lei nº 7.170/83, art. 28).

- **3. TIPO OBJETIVO**
- O núcleo é o verbo **ameaçar**, que significa **prenunciar à vítima a prática de mal injusto e grave**, consistente num **dano físico, econômico ou moral**.
- Se o mal é justo, como o de protestar um título ou despedir empregado relapso, não há delito de ameaça.
- **CONTROVÉRSIA**: Mal atual ou futuro?
- **1ª Corrente**: Exige-se prenúncio de **mal a ser executado somente no futuro**, não o configurado a ameaça de mal a ser realizado no curso da contenda.
- Assim, **não há delito** quando o **mal prenunciado constitui etapa subseqüente** do **fato que está ocorrendo**.

- **2ª Corrente:** O prenúncio de **mal atual ou iminente** configura o crime de ameaça, **não se exigindo que o mal seja somente futuro**.
- Não se faz distinção entre ameaça "em ato" e ameaça de "mal futuro". “Futuro" é tudo aquilo que ainda não aconteceu ("**mal atual" ou ameaça "em ato“ é o que** irá ocorrer em poucos instantes; "mal futuro“ depois de algum tempo).
- Os meios de execução da ameaça são a palavra, o escrito, o gesto ou qualquer outro meio simbólico. Assim, a ameaça pode ser oral, escrita, real (por intermédio de gesto) ou simbólica.

- **5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA**
- Crime formal, consuma-se no **instante** em que o sujeito passivo **toma conhecimento** do **mal prenunciado**, **independentemente de sentir-se ameaçado** ou não.
- A **tentativa é admissível** quando se trata de ameaça realizada por **meio escrito**.
- Na prática, porém, é de difícil ocorrência, pois a ação somente se procede mediante **representação. Para tanto a vítima tomou conhecimento** do mal prenunciado e o crime está consumado.
- **Rogério Greco** aponta a hipótese do **menor de 18 anos**, que **não chega a tomar conhecimento** da ameaça a ele dirigida, mas que **seu representante legal o faz**, procedendo à representação.

- **6.TIPO SUBJETIVO**
- A ameaça só é punida a título de **dolo**, consistente na **vontade de intimidar** o sujeito passivo.
- **Controvérsia: ESTADO DE ÂNIMO DO AGENTE.**
- **1ª Corrente (DOMINANTE:** STF/Nélson Hungria e Aníbal Bruno) o delito **EXIGE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO,** incompatível com o ânimo de quem realiza a conduta sob a influência de manifestação de ira.
- **2ª Corrente: NÃO EXIGE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO.** O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade intimidativa.

- **Controvérsia: ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE.**
- **1ª Corrente (**jurisprudência majoritária): **não há crime** de ameaça quando o **fato é praticado** pelo sujeito em **estado de embriaguez**. Há **necessidade de ânimo calmo e refletido**, considerando-se a ameaça **incompatível** com o estado de **embriaguez**.
- **2ª Corrente:** A **embriaguez, por si só, não exclui o crime,** condicionando-se a sua existência ao **caso concreto**. Pode ser que o estado de embriaguez seja tal que **exclua a seriedade** exigida pelo tipo, mas também é p**ossível**, que não exclua, ao contrário, **torne mais sério** o prenúncio de mal injusto e grave.
- A embriaguez não exclui a imputabilidade penal.

- **7. PENA E AÇÃO PENAL**
- A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa (art. 147, *caput*).
- Competência do Juizado Especial Criminal (art. 61, lei 9099/95).
- Nos termos do art. 147, parágrafo único, do CP, somente se procede mediante **representação.**

DO SEQUESTRO E DO CÁRCERE PRIVADO

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- **1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA**
- Seqüestro e cárcere privado são meios de que se vale o sujeito para privar alguém, total ou parcialmente, de sua **liberdade de locomoção** (CP, art. 148).
- O legislador protege a **liberdade de ir e vir.**

- A **doutrina** distingue o seqüestro do cárcere privado:
- no **seqüestro**, a vítima embora privada de sua liberdade, **tem restrito poder de locomoção** (exemplo: casa, ilha)
- no **cárcere privado** a vítima **não possui qualquer liberdade de locomoção** (exemplo: buraco, jaula, amarrada em um quarto).
- N**ão se confunde** com a **extorsão mediante seqüestro**, em que se priva a liberdade com o **intuito de obter vantagem econômica**
- É crime **permanente** que se consuma com a privação da liberdade, ainda que por pouco tempo.

- **2. SUJEITOS DO DELITO**
- O sujeito **ativo** pode ser **qualquer pessoa**, pois trata-se de crime comum. Se é **funcionário público** que pratica o fato no exercício da função há abuso de autoridade.
- O sujeito **passivo** é qualquer pessoa, **inclusive** que **não tenha capacidade de entendimento.**
- Tenha ou não capacidade de locomoção, é possível a prática do delito. Assim, um doente grave pode ser seqüestrado ou encarcerado.
- Constitui delito contra a Segurança Nacional praticar seqüestro ou cárcere privado contra o Presidente da República, o do Senado, o da Câmara dos Deputados e o do STF (Lei nº 7.170/83, art. 28).

- O **consentimento do ofendido exclui o crime** (ex.: casa do Big Brother), desde que tenha validade.
- Determinadas causas podem excluir a antijuridicidade do fato. Exs.: prisão em flagrante delito, internação de enfermos mentais, isolamento de portadores de doença contagiosa etc.
- **3.TIPO OBJETIVO**
- O crime pode ser cometido mediante **duas formas de execução**:
- **detenção**: ex.: levar a vítima num automóvel e prendê-la num quarto;
- **retenção**: ex.: impedir que a vítima saia de determinado local.

- Em regra é delito **comissivo**, mas é possível a prática do delito mediante **omissão.**
- Ex.: **deixar de pôr em liberdade** pessoa que se restabeleceu de doença mental.
- A **privação** da liberdade de locomoção do sujeito passivo deve ser por lapso temporal juridicamente razoável.
- A **duração da privação** é **irrelevante** para a tipificação do fato, devendo ser considerada somente para efeito de dosagem da pena.

- **4.TIPO SUBJETIVO**
- O crime só é punido a título de **dolo**, consistente na **vontade livre e consciente** de **privar a vítima de sua liberdade de locomoção**.
- Havendo finalidade atentatória à Segurança Nacional, o fato passa a constituir delito especial (crime contra a Segurança Nacional, art. 20 da Lei n° 7.170/83).
- **6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA**
- Consuma-se o crime no **instante** em que a **vítima se vê privada da liberdade** de locomoção.
- É delito permanente, **perdura a consumação** enquanto o **ofendido estiver submetido à privação de sua liberdade** de locomoção.

- A **tentativa,** na **forma comissiva, é admissível.**
- Ex.: o sujeito, mediante força física, está levando a vítima para colocá-la num veículo, quando é impedido por terceiros.
- Quando a **omissão** constitui o meio executório, a **tentativa é impossível**.
- Ex.: o agente deixa de colocar a vítima em liberdade.
- **7. FIGURAS TÍPICAS QUALIFICADAS**
- § 1º A pena é de **reclusão, de dois a cinco anos:**
- **I. Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa maior de 60 anos (Estatuto do idoso).**

- Em respeito ao Princípio da Legalidade, a norma qualificadora **não pode ser interpretada extensivamente**, de forma que **não incide** nas hipóteses de ser o **ofendido pai ou filho adotivo, padrasto ou genro** do sujeito ativo (Bitencourt).
- Rogério **Greco** sustenta posição contrária, já que a **Constituição veda** qualquer **distinção** entre filho natural e adotivo (art. 227, §6º, CR).
- **II**. Na internação em **casa de saúde ou hospital** a razão da maior punibilidade reside no emprego de **meio fraudulento**.
- O médico responsável responde como co-autor se tiver conhecimento do ardil.

- **III.** Se a privação da liberdade dura **mais de 15 dias**.
- A **maior quantidade objetiva** do fato leva o legislador a agravar severamente a sanção penal. Além disso, a **conduta** do sujeito revela **malignidade**, o que a torna mais censurável.
- O prazo deve ser contado de acordo com a regra do art. 10 do CP (prazo penal - inclui o início).
- **IV.** Se o crime é praticado **contra menor de 18 anos**. O agente deve ter **conhecimento** da **idade da vítima**, que deve ser comprovada na forma do art. 155, CPP.

- **V**. Se o crime é praticado para **fins libidinosos**.
- Esse inciso foi **acrescentado pela lei 11106/2005, que aboliu algumas infrações penais contra os costumes (ex.: rapto, sedução). Basta a finalidade** da prática de atos libidinosos para qualificar o crime.
- Se **efetivamente ocorrer** o ato libidinoso (atentado violento ao pudor, estupro), há **concurso material.**
- **§2º FORMA QUALIFICADA PELO RESULTADO - Sofrimento físico ou moral do ofendido**
- A pena é de **reclusão, de dois a oito anos.**
- **Maus tratos:** a **conduta agressiva e perigosa do sujeito**, que produz ofensa à moral, ao corpo ou à saúde da vítima, **sem causar lesão corporal.**

- Se há efetiva lesão**,** há **concurso material** entre seqüestro ou cárcere privado e delito de lesão corporal leve, grave ou gravíssima.
- A "**natureza da detenção**" diz respeito ao **aspecto material da privação** da liberdade da vítima.
- Ex.: amarrá-la numa árvore, colocá-la em lugar úmido.
- **8. PENA E AÇÃO PENAL**
- **reclusão, de um a três anos** (art. 148, *caput).* Cabe **suspensão condicional** do processo (art. 89, da lei 9099/95).
- No §1º, **reclusão, de dois a cinco anos.**
- No §2º, **reclusão é de dois a oito anos**.
- A ação penal é pública **incondicionada**.

- 1) Se o seqüestro tiver como **objetivo o pagamento de resgate**, então a hipótese configurará o crime do **art. 159 do CP - Extorsão Mediante Seqüestro**.
- 2) Se o seqüestro for **meio para a prática de Tortura**, então o crime será de **Tortura qualificada pelo Seqüestro (Lei 9455/97).**
- 3) Se o sujeito privar a vítima de sua liberdade **para poder roubá-la,** então a hipótese será do art. 157 § 2º, V do CP. Porém, se após roubar a vítima **desnecessariamente privá-la** de sua liberdade, então poderá haver **concurso** entre os arts. 157 e 148 do CP.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (PLÁGIO)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido : (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

- **1. CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA:**
- É crime **permanente e modalidade especial de seqüestro**.
- Plágio é a **sujeição de uma pessoa ao domínio de outra**. O legislador protege a **liberdade** em **todas as suas formas de exteriorização**.
- Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a "**condição análoga à de escravo**": fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa **totalmente submissa à sua vontade**, como se fosse escravo.
- O tipo não visa uma situação jurídica, mas sim a **um estado de fato**.

O **consentimento do ofendido é irrelevante**, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui **bem indisponível** e interesse preponderante do Estado.

2. SUJEITOS DO DELITO:

Crime próprio, deve haver uma **relação de trabalho** entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Assim, o sujeito ativo deve ser o **empregador** que utiliza mão de obra escrava e o passivo o **empregado** que se encontra numa **condição análoga à de escravo**.

3. TIPO SUBJETIVO

É o **dolo, vontade de exercer domínio sobre outra pessoa**, **suprimindo-lhe a liberdade de fato**, embora permaneça ela com a liberdade jurídica.

4. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Crime próprio: relação de trabalho entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Simples: protege o direito à liberdade.

Comissivo, não se admitindo a modalidade omissiva.

Permanente: a lesão jurídica perdura no tempo.

Material: exige a efetiva redução da vítima a condição semelhante à de escravo.

De forma vinculada: descreve as formas de execução.

5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:

Consuma-se quando o sujeito reduz a vítima a condição análoga à de escravo. Admite-se a tentativa.

6. CAUSA DE AUMENTO DE PENA

No § 2º, a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra **criança** (até 12 anos incompletos) ou **adolescente** (entre 12 e 18 anos) - conceito do ECA (art. 2º);

II – por **motivo de preconceito** de **raça, cor, etnia, religião ou origem**.

7. PENA E AÇÃO PENAL

A pena é de **reclusão**, de **dois a oito anos**.

Aumenta-se da metade nas hipóteses do §2º.

A ação penal é pública **incondicionada**.

DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

- **1. <u>CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA</u>**

Art. 5º, XI, CR/88: "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

- O **objeto jurídico** é a **tranqüilidade doméstica**. A incriminação da violação de domicílio não protege a posse nem a propriedade.
- Ausentes os moradores, subsiste o crime de violação de domicílio. A **violação de casa desabitada** poderá consistir no delito descrito **no art. 161, II do CP**, que define o **esbulho possessório**.

2. OBJETO MATERIAL - CONCEITO DE DOMÍCILIO

A proteção penal não se refere ao domicílio civil, conceituado como o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo ou a sede das operações, o centro das ocupações habituais.

Protege--se o lar, a casa, o lugar onde alguém mora (Hungria - a barraca do saltimbanco ou do campista, o barraco do favelado ou o rancho do pescador).

Tutela-se o direito ao sossego, no local de habitação, seja permanente, transitório ou eventual.

3. <u>SUJEITOS DO DELITO</u>

Crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo.

O Sujeito passivo é o titular do objeto jurídico (tranqüilidade doméstica).

É o "**quem de direito**“ (art. 150, *caput,* do CP), **titular do *jus prohibendi,* do direito de admissão ou de exclusão** de alguém em sua casa.

REGIME DE SUBORDINAÇÃO: O sujeito passivo é uma pessoa em relação à qual os outros habitantes da casa estão subordinados.

REGIME DE IGUALDADE: Todos os moradores são titulares do direito de admitir ou de excluir alguém (**conflito de autoridades horizontais).**

4. <u>CONCEITO DE CASA</u>

O §4º do art. 150 traz a **interpretação autêntica**, pois a expressão "casa" compreende:

- Qualquer compartimento habitado;
- Aposento ocupado de habitação coletiva;
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- A proteção penal também se estende às **dependências do domicilio**, como jardins, alpendres, adegas, garagens, quintais, pátios etc., desde que fechados, cercados ou haja obstáculos de fácil percepção impedindo a passagem (correntes, telas etc.) (CP, art. 150, *caput,* parte final).

Para o §5º, do art. 150, CP, **não merecem proteção penal**:

- a hospedaria, a estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, ressalvado o aposento ocupado desta.
- a casa de jogo ou a taverna.

5. Elementos Objetivos do Tipo

Os núcleos do tipo são os verbos ***entrar* e *permanecer***.

"Permanecer" pressupõe ela a entrada lícita. Porém, se entrar ilicitamente na residência alheia e nela permanecer, não responde por dois delitos.

É necessário que conduta seja realizada **contra vontade do morador. O** consentimento, expresso ou implícito, exclui o crime.

- A entrada e a permanência podem ser **francas, astuciosas ou clandestinas**.
- **Franca -** o **dissentimento** do dono pode ser **expresso** (o dono manifesta a vontade de excluir o sujeito ativo) ou **tácito** (resulta de fatos anteriores, que demonstram claramente a intenção de o titular não admitir a entrada do sujeito). Ex.: entrada do homicida na residência da viúva.

Astuciosa ou clandestina - o **dissentimento é presumido,** a falta de vontade anuente do titular é deduzida daquilo que normalmente acontece (ficção).

Clandestinidade: penetra na residência alheia **às ocultas**. Ex.: Após a festa, um convidado se esconde.

A **astúcia** implica utilização de meio ardiloso, fraudulento. Ex.: veste-se de carteiro ou de funcionário da companhia de força e luz ou do serviço de água e esgoto para penetrar na residência da vitima. Após a festa, o sujeito finge-se de doente para permanecer na casa.

- **6. <u>QUALIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA</u>**
- Crime **de mera conduta:** o tipo somente define o comportamento do sujeito, sem referência a qualquer resultado.
- Na modalidade **"entrar", é delito instantâneo e** na modalidade "**permanecer**", como a expressão indica, **é permanente**.

- É crime de **formulação típica alternativa** (entrar ou permanecer).
- **Não se trata de crime subsidiário.** No conflito aparente de norma, aplica-se o Princípio da consunção: o Art. 150, CP fica absorvido por outro, de maior gravidade, a quem serve como meio de execução ou normal fase de realização. Ex.: o furto *intra muros* absorve a violação de domicílio.

7. <u>MOMENTO CONSUMATIVO E TENTATIVA</u>

- Consuma-se o delito **com a entrada (**instantâneo) **ou permanência** (permanente).
- É preciso que a **entrada seja concreta**. Necessário que o sujeito entre com o **corpo inteiro** na casa da vítima.

- A **permanência** requer **duração juridicamente relevante**.
- Admite-se a tentativa. Pode ocorrer que o sujeito pretenda **entrar** na residência da vítima, sendo **impedido por esta**.
- É também admissível a tentativa na modalidade da **permanência**. Ex.: o sujeito pretende permanecer na casa da vitima, sendo colocado para fora depois de nela ficar tempo insuficiente para configurar fato consumado.
- Parte da doutrina, entretanto, entende impossível tentativa na modalidade *permanecer* (Greco).

8. <u>ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO</u>

- É o **dolo, vontade e consciência de violar o domicílio,** que deve abranger o elemento normativo "contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito".
- Não há modalidade culposa.
- O **erro de tipo**, que incide sobre as elementares do crime, exclui o dolo. Ex.: o sujeito que, por erro, supõe entrar na casa própria, penetrando na residência alheia, ou então supõe consentimento de quem de direito.

- **9. <u>FIGURAS TÍPICAS QUALIFICADAS (§ 1º DO ART. 150)</u>**
- **Noite** é o período de completa obscuridade, em face da ausência de luz solar.
- Para alguns, é o período de 18:00 às 6:00 ou do crepúsculo do entardecer à aurora do amanhecer.
- Não se confunde com repouso noturno previsto no crime de furto (art. 155, §1º, CP): período em que as pessoas se recolhem para o repouso, tornando mais fácil a subtração e mais difícil a proteção patrimonial.
- **Lugar ermo** é o local habitualmente despovoado, onde rareiam as habitações. Não se aplica ao local ocasionalmente ermo.

- **Emprego de violência** contra pessoa ou coisa.
- **Só diz respeito ao emprego de força física, não abrangendo o emprego de violência moral.**
- Quando o legislador quer restringir a expressão "violência", ele o faz taxativamente, como ocorre nas hipóteses do art. 157, *caput,* e § 1º, onde se lê "violência contra a pessoa".
- **Emprego de armas e do concurso de agentes –** valem os mesmos comentários da forma qualificada do crime de constrangimento ilegal (art. 146, § 1º).

- **10. <u>CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA</u>**
- A pena é aumentada de um terço se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder (CP, art. 150, § 2º).
- São aplicáveis **tanto ao fato simples**, descrito no *caput* quanto às condutas **qualificadas, previstas no § 1º**.
- Obs.: O art. 3º da lei 4898/65 define como **crime de abuso de autoridade** qualquer atentado à inviolabilidade do domicílio praticada por funcionário público. Afirma-se **majoritariamente** que o art. 3º da referida lei teria **revogado tacitamente o art. 150 § 2º,** por ser lei posterior e especial.

1) Fato cometido por funcionário público, fora dos **casos legais**, que **são os previstos no § 3º do art. 150, CP**.

2) **Inobservância das formalidades legais**. É legítima entrada de funcionário público em casa alheia para efetuar determinadas diligências legalmente previstas e determinadas segundo formalidades que não podem ser desobedecidas. A violação dessas formalidades configura crime, incidindo aumento de pena.

Ex.: Penhora, seqüestro, busca e apreensão.

3) **Abuso de poder:** o funcionário se excede no cumprimento do dever legal. Ex.: o oficial de justiça que, após cumprir o mandado, permanece desnecessariamente na residência do executado, contra a vontade deste.

11. <u>Causas Especiais de Exclusão da Antijuridicidade (§3º)</u>

Os fatos previstos na disposição são lícitos, uma vez que o legislador usa a expressão "não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

- 1) durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- 2) a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
- A **Constituição** ampliou o dispositivo, ao falar em ***flagrante delito (*crime ou contravenção -** CF, art. 5º, XI).
- 3) **Estado de necessidade, legítima defesa ou exercício regular de direito**. A Constituição se refere a **desastre e prestação de socorro**.

11. <u>PENA E AÇÃO PENAL</u>

Caput - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º: Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas - detenção, de seis meses a dois anos, além da sanção correspondente à violência física (lesão corporal, homicídio), em concurso material.

Competência do Juizado especial criminal (art. 61, lei 9099/95).

§ 2º: Aumenta-se a pena de um terço quando o fato é praticado por funcionário público, com o abuso de poder.

A ação penal é pública incondicionada.